



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: GUERRA AMBIENTALEIRELI
PROCESSO: 7.232/2024

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa GUERRA AMBIENTALEIRELI, CNPJ N° 24.396.446/0001-45, por intermédio de seu representante legal a Sra. Kalinca Guerra Rodrigues, interposta contra os termos do edital de licitação na modalidade Concorrência n° 06/2023.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

De acordo com o disposto no art. 41, § 2º da Lei n° 8.666/93 e com o instrumento convocatório prevê, em seu item 14.1.2, que qualquer licitante poderá impugnar o edital e seu teor até 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

A impugnação em tela adentrou no protocolo geral no dia **14/03/2024**, às 15h15, sob o n° 7.232/2024. Portanto tempestiva, considerando que a data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação para o dia 19/03/2024.

2 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a empresa impugnante aduz que o orçamento detalhado da planilha de custos unitários mostra-se confusa e não condiz com o valor final da planilha de preços, pugnano pela retificação do edital e renovação de prazo para a formulação de proposta.

3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

De início, nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível.

Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272), o processo licitatório é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

In casu, o Município de Presidente Kennedy adotou critérios objetivos e legais para deflagração da licitação, pautado e alicerçado nos princípios basilares fixados na legislação vigente, não havendo quaisquer ilicitudes que impeçam a continuidade do certame, na forma abaixo demonstrada.

Por se tratar de argumentos relativos a critérios adotados pela área técnica de engenharia o pedido de impugnação foi remetido ao setor técnico para análise e manifestação, de modo que obtemos os seguintes entendimentos:

"1) DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O TR E A COMPOSIÇÃO DE CUSTO

Quanto ao apresentado pela empresa, a mesma informou que há erros de digitação que diferem os valores apresentados no TR e na Composição de Custos, **alegando o fato disso impedir as empresas de fazerem suas próprias composições de custos.**

Quanto a isso, informamos que os erros são de valores ínfimos se comparados um com o outro, tal divergência ocorre uma vez que como a composição de custos é elaborada por equipe multidisciplinar, onde cada técnico tem seu próprio modelo, em seu próprio computador, com programas diferentes.

Onde ao fazer um cálculo com diversas casas numéricas após a vírgula, cada programa tem uma configuração de arredondamento.

Vale ressaltar que algumas planilhas feitas em word são passas para técnicos que possuem o libre office o que por si só, já acarreta uma grande desconfiguração das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

Vale ressaltar que como as planilhas são feitas pegando informações de diversos itens, um ligado ao outro, uma alteração mínima desses valores acarreta uma desconfiguração geral, onde um valor desconfigurado altera o próximo, e assim por diante, em uma cadeia.

Em meio a Composição de Custos onde por muitas vezes, a mesma planilha, aberta em computadores diferentes apresenta um valor divergente, devido a programação de formatação escolhida pelo técnico, ou pelo programa. E caso a mesma seja recalculada com uma calculadora, esse valor ainda sim vai divergir devido as inúmeras casas decimais após a vírgula.

Porém, toda a composição de custos é feita para dar suporte as informações do TR e dar um norteamento as licitantes, não sendo usada como parâmetro definitivo, uma vez que as licitantes têm cada uma seus próprios preços e fornecedores de insumos.

Devemos também levar em conta que o ETP e a Composição de Custos norteiam a elaboração do Termo de Referência, que este norteará a elaboração do edital, onde caso em algum momento haja divergência entre estas partes, o Judiciário é claro ao afirmar o que é a regra histórica: o Edital é a lei para as partes licitantes e para a Administração Pública, da mesma forma que leciona Hely Lopes Meyrelles "o edital é a lei interna da licitação", ou "a matriz da licitação e do contrato". Onde em uma possível divergência, vigora-se o que consta no edital.

Vale ressaltar que foi aberto a todas as licitantes apresentarem sua própria planilha de custos, não sendo exigido nem sugerido que as licitantes copiem os modelos apresentados pela municipalidade devido e esses mesmos fatores.

Destaca-se também que entre as licitantes, a maioria, se não em sua totalidade têm experiência sólida na área de atuação, detendo essas uma bagagem de conhecimento técnico muito superior à da municipalidade, motivo esse que a municipalidade terceiriza esses serviços a empresas especializadas.

Então pequenos fatores como os mencionados não atrapalhariam uma empresa com sólida experiência a confeccionar sua própria planilha de custos, uma vez que essas já tem suas próprias planilhas prontas, apenas adequado pequenos ajustes em suas planilhas para atender ao objeto solicitado.

COO




PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação


Por fim, quanto a este corpo técnico, achamos mais prudente prosseguir com a Concorrência, não acatando a solicitação feita pela proponente em fato ao argumento apresentado.”

4 - DA DECISÃO

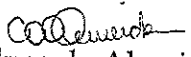
Dito isso, considerando a manifestação apresentada pela área técnica fica DECIDIDO o indeferimento da impugnação, mantendo inalteradas as exigências do edital, bem como local e data para realização do certame.

Presidente Kennedy – ES, 15 de março de 2024.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belônia Moreira
Secretária

Rômulo Brandão Fernandes
Membro


Adelita Alves de Almeida
Membro